



054

PARECER Nº

0222-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 064/2026

Assunto: Institui o Programa "Ponto Ecológico Solidário – Reusa Jacaréí" para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e destinação social de eletrodomésticos, móveis, utensílios e equipamentos em bom estado de conservação, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

I.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Siufarne do Cidade Salvador, que visa instituir o Programa "Ponto Ecológico Solidário – Reusa Jacaréí" para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e destinação social de eletrodomésticos, móveis, utensílios e equipamentos em bom estado de conservação.
2. A proposição estabelece como objetivos fomentar a economia circular e o consumo consciente, evitar o descarte irregular de resíduos volumosos, atender famílias em situação de vulnerabilidade social mediante a doação de bens em condições de uso, e promover a inclusão social e a capacitação profissional por meio de parcerias para reforma e restauração dos bens recolhidos.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a *legislar sobre assuntos de interesse local*.

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4. A proposição versa sobre matéria de interesse local, envolvendo a proteção ambiental, o correto manejo e destinação de resíduos, o incentivo à reutilização de bens e a promoção de medidas de caráter social, não havendo, portanto, óbice quanto à competência material do Município para disciplinar a questão

5. Embora a proposição institua programa cuja execução caberá ao Poder Executivo, seu texto não cria órgãos, cargos ou funções, nem altera a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos, limitando-se a estabelecer a política pública e seus objetivos.

6. Porém, sugerimos, com a devida vênia, que o parágrafo único do art. 3º e art. 5º do PLL, tenham a expressão "O Poder Executivo" substituída pela expressão "O Município", para que não haja qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da Constituição Estadual).

III.

CONCLUSÃO

6. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

074

7. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

8. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

9. Este parecer é opinativo e não vinculante.

10. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 01 de setembro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



jacarei.sp.leg.br